

**CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR**

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Quitandinha, 27 de agosto de 2025.

PARECER JURÍDICO N.º 052/2025**Interessado:** Câmara Municipal de Quitandinha**Assunto:** Projeto de lei nº 020, de 21/08/2025, que “Altera a Lei Municipal nº 1319, de 31 de outubro de 2024, e dá outras providências”.**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei que altera a lei municipal 1319/2024, que autorizava o Poder Executivo a formular acordo judicial e extrajudicial com vítimas do acidente da queda de arquibancada do evento “Show de Rodeio”, que estava programado entre as inúmeras atrações da festa de aniversário do Município, alegando que embora a atração fosse terceirizada, o Município é responsável solidariamente nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal.

Referida indenização inicialmente foi aprovada no valor de até R\$12.000,00, com base no menor orçamento do serviço dentre 3 apresentados pelas vítimas, porém tal projeto pretende ampliar o valor para até R\$30.000,00 para os danos morais e estéticos.

Juntamente ao projeto de lei segue a mensagem, termo de impacto financeiro e declaração de compatibilidade orçamentária.

É o relatório.

PARECER:

Prescreve o artigo 37, § 6º da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Como se pode observar, os atos da administração pública devem sempre estar pautados nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Além disso, a administração pública é sempre responsável pelos danos que seus agentes ou pessoas contratadas por ela, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso em caso de dolo ou culpa.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Foi uma fatalidade que ninguém esperava e como causou danos materiais e estéticos a alguns participantes da festa, a indenização é medida que se impõe não apenas para amenizar os prejuízos e danos causados, mas também como forma de não impactar ainda mais o Município, que poderá ter uma condenação solidária muito maior.

Note-se que já exista um laudo definitivo do corpo de bombeiros indicando a culpa da empresa Viola Produções pelo acidente, o que permite afirmar que o Município será condenado de forma solidária e como está havendo dificuldades em localização desta empresa, o ônus da condenação provavelmente será cumprido exclusivamente pelo Município.

Ocorre que a vítima Leonarda Ribeiro Ponciano de Moraes já indicou em audiência de conciliação nos autos 0004590-12.2024.8.16.0146 que não aceita o valor de R\$12.000,00 já aprovado por esta Casa como forma de indenização pelos danos causados, porém que aceitaria se o valor fosse de R\$30.000,00.

Assim, como o Município não pode aceitar a proposta e emitir uma folha de cheque para reparar o dano, e considerando que a antiga autorização rememorava a quantia de R\$12.000,00, é necessária nova autorização legislativa, modificando o valor da indenização para R\$30.000,00. Ainda é necessário constar no acordo disposição expressa de plena e rasa quitação, o que é objeto do presente projeto de lei.

Em casos análogos, o Pleno do Tribunal de Contas do Paraná fixou regras no julgamento do acórdão nº 306/12¹, , a saber:

“4. Em conclusão, é possível a celebração de acordo extrajudicial pelo Poder Público para fazer frente a danos de pequena monta causados por serviço de saneamento e fornecimento de água. Para tanto, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na legislação, devem ser observadas 6 condições para o reconhecimento espontâneo da responsabilidade estatal:

a) existência de prévia autorização legislativa. O Poder Legislativo deve aprovar e disciplinar por lei o processo administrativo de ressarcimento, definindo especialmente as hipóteses que lhe autorizam, seu procedimento, e a autoridade competente para deferir a pretensão formulada pelo particular. No caso dos Municípios, recomenda-se que a autorização para assinatura dos acordos alcance apenas a máxima autoridade administrativa – o prefeito, em relação à Administração Pública Direta, e os responsáveis pelas entidades componentes da Administração Indireta.

O Poder Legislativo deve definir, ainda, se existe, ou não, valor máximo de desembolso pela Administração na via administrativa. Cabe a esse Poder, ademais, resolver se a homologação de cada acordo firmado também depende de específica autorização legal, ou se isso não é necessário;

b) exaustiva verificação dos danos causados e da responsabilidade estatal por eles. Para tanto, o processo deve ser conduzido e supervisionado pela própria Administração Pública. Inicialmente, o Poder Público deve instruí-lo com pareceres de sua assessoria técnica e jurídica. Caso sejam apurados danos, o valor a

¹ In <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2012/4/pdf/00009096.pdf>



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

ressarcir ao particular deverá ser calculado. Na sequência, o processo deverá ser decidido pela autoridade competente, e um resumo da decisão, publicado na imprensa oficial para que tenha validade. Evidentemente, também será preciso garantir ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ interessado o direito de manifestar-se no processo e de impugnar administrativamente a decisão tomada;

c) previsão de que a indenização ocorra, preferencialmente, por meio de serviços e obras prestados pelo Poder Público;

d) estrita obediência à ordem de pagamentos do ente público. Assim, na prática, o crédito resultante do acordo extrajudicial deverá ser inserido em uma das filas de pagamento do Poder Público: ou na fila dos precatórios, ou na fila das requisições de pequeno valor, caso o montante do acordo o permita;

e) não proposição pelo particular, enquanto durar o processo administrativo, de qualquer ação judicial contra o Poder Público, voltada a discutir os mesmos fatos, ou desistência da ação, caso já tenha sido proposta;

f) obtenção pela Administração, no momento da celebração do acordo, de quitação total por parte do particular. O particular deverá renunciar, a qualquer pretensão que possa querer fazer valer contra a Administração, no âmbito judicial ou extrajudicial, em relação aos mesmos fatos discutidos no processo administrativo”.

Em suma, concluiu o órgão de controle que é possível a Administração pública celebrar acordos com particulares, seja na esfera judicial ou extrajudicial, desde que previamente autorizados por lei, observando ainda que deve haver demonstração do dano e responsabilidade do ente, motivação ou relato das vantagens pela celebração do acordo, observância da ordem de pagamento, ainda que por RPV, prévia dotação orçamentária e até mesmo previsão de quitação integral do débito.

Compulsando o projeto de lei e anexos, tem-se que todos os requisitos estão sendo observados, já que o dano às vítimas é público e há indicação das vantagens. Além disso há previsão do valor e da forma de pagamento e de que o recebimento da indenização acordada implicará em quitação plena, para nada mais exigir em tempo algum. Ainda, há declaração contábil demonstrando que o recurso tem previsão na LOA e há compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Desta forma, caso seja o entendimento dos nobres vereadores, o projeto não tem vícios de legalidade e ainda cumpre as formalidades exigidas pelo Tribunal de Contas, devendo observar a prévia análise das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento para submissão à análise do mérito pelo Plenário desta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, o presente projeto de lei está APTO para tramitar regularmente perante esta Egrégia Casa de Leis.

**CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA-PR**

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por fim, atente-se ao pedido de urgência e análise pelas comissões competentes.

É o parecer.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34192